

Acórdão: 14.371/01/2^a
Impugnação: 40.010102109-71
Impugnante: Saturno Comércio e Empreendimentos Ltda
Proc.S.Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira
PTA/AI: 02.000167018-91
Inscrição Estadual: 062.041338.00-08
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Arguição de importação indireta de mercadorias realizada por empresa situada no Estado do Paraná e remetida para a Autuada, sem pagamento de ICMS ao Estado de Minas Gerais. Entretanto, restou comprovado nos autos que a operação "in casu" é apenas uma venda entre contribuintes localizadas em Estados diferentes. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente . Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pela importação de mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 000371, 000372 e 000373, de emissão da empresa Alimentec Comércio de importação e Exportação Ltda., estabelecida na cidade de Ivatuba/PR,.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54 a 89, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 91 a 98.

DECISÃO

De acordo com a documentação acostada aos autos, a operação autuada teve início mediante negociação praticada pela empresa Alimentec Comércio de Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Ivatuba – Paraná, quando esta importou, da Argentina, as mercadorias constantes das DIs nº 00/0931774-5 e 00/0931240-9, ambas de 29/09/2000, desembaraçadas através da Alfândega de Foz de Iguaçu e que, sem transitar por seu estabelecimento, foram negociadas com a Impugnante.

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, “in verbis”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX – incidirá também:

a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

No presente caso, as mercadorias, sem que circulassem fisicamente pelo Estado de localização do estabelecimento importador, foram vendidas para a Impugnante. Esta situação encontra guarida no art. 6º § 2º item “4” da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, aprovada pela Lei 6.763/75, bem como no RICMS aprovado pelo o Decreto 38.104/96, em seu artigo 3º, inciso VI, abaixo transcritos:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º : Ocorre o fato gerador do imposto:

§ 2º : Para efeito desta Lei, considera-se:

4) como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino diverso daquele que tiver importado ou arrematado (Esta redação vigorou de 13/03/89 a 31/10/96).

RICMS/96

Art. 3º : Para os efeitos deste regulamento, considera-se

Inciso VI : como entrada e saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sair de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou arrematado; (grifo nosso). Esta redação vigorou de 13/03/89 a 31/10/96.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pode ver, a legislação do ICMS de Minas Gerais, aprovada pela Lei nº 6.763/75 e consolidada pelo RICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96 contempla tal hipótese. Em, assim sendo, impõe-se a seguinte indagação: caso esta situação acontecesse com algum estabelecimento importador sediado em MG, e que, com fulcro nos dispositivos mencionados acima, destinasse a mercadoria a uma outra empresa situada em outra unidade da Federação, caberia, então, ao Estado destinatário da mercadoria reclamar o ICMS devido no desembaraço e que teria sido recolhido para Minas Gerais? É óbvio que não.

O caso em discussão, como óbvio, não guarda qualquer semelhança com aquelas situações criadas por alguns Estados, que visando o aumento da arrecadação tributária, acabam gerando a evasão de receitas de outros Estados.

A Norma Constitucional e Infraconstitucional tem como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem empresas situadas em outras unidades da Federação para promover importações indiretas, lesando a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Acredita-se pois, que a intenção do legislador não foi a de interferir nos negócios comerciais de firmas que têm estabelecimentos em outras unidades da Federação, impedindo-as de vender mercadorias de origens estrangeiras, nas condições aqui apresentadas, caso contrário, não existiriam as empresas que só operam no comércio exterior, como intermediárias de outras empresas nas importações e exportações de mercadorias, como no caso das “Trading Company” e das “Comerciais Importadoras e Exportadoras”.

Não basta tão-somente a operação com mercadoria estrangeira, para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade de provas mais contundentes, que comprovem inequivocamente a vinculação entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Após todas essas colocações, pode-se afirmar que a empresa destinatária das mercadorias importadas é, na verdade, a Alimentec, Comércio de Importação e Exportação Ltda, situada no Estado do Paraná, como já evidenciado nos autos. A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continua como sendo de origem estrangeira, mas, Smj., a operação “in casu” já não é mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que importou.

A Impugnante, por sua vez, é a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, que independente da quantidade negociada, se parcial ou total do volume importado, as adquiriu da empresa Alimentec Ltda, situada em outra Unidade da federação, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto e que encontra respaldo no próprio RICMS/MG, conforme já exposto anteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor) que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/LGMG/RC